Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1238/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11993/2017
PROTOCOLO	: 1824636
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 102/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	: CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO
VALOR INICIAL	: R$ 153.600,00
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS
CONTRATADA	: FURUYA & CIA LTDA. ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO.

Tratam os autos da apreciação da contratação decorrente do chamamento público para credenciamento de prestação de serviços de consultas médicas na especialidade de ginecologia/obstetrícia, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n. 102/2017 celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS como credenciante e como credenciado Furuya & Cia Ltda. ME.

O objeto do credenciamento é a contratação de clínica médica para prestação de serviços de consultas médicas no valor mensal estimado de R$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 58169/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 1212/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

É relevante anotar que o credenciamento tem sido admitido

pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade, porquanto a inviabilidade configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

Aos autos, fora juntada toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, letra "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase), realizado entre o município de Anaurilândia/MS e a Clínica Furuya & Cia Ltda. ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 102/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS;

4. Pela **remessa** dos autos à 4ªICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf